

# Processos apensos C-267/91 e C-268/91

## Processos penais contra Bernard Keck e Daniel Mithouard

(pedidos de decisão prejudicial  
apresentados pelo tribunal de grande instance de Strasbourg)

«Livre circulação de mercadorias — Proibição de revenda com prejuízo»

Relatório para audiência .....	I - 6099
Conclusões do advogado-geral W. Van Gerven apresentadas em 18 de Novembro de 1992 .....	I - 6110
Conclusões do advogado-geral W. Van Gerven apresentadas em 28 de Abril de 1993 .....	I - 6117
Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1993 .....	I - 6126

### Sumário do acórdão

*Livre circulação de mercadorias — Restrições quantitativas — Medidas de efeito equivalente — Conceito — Obstáculos às trocas comerciais resultantes da disparidade das legislações nacionais relativas às condições que as mercadorias devem satisfazer — Inclusão — Obstáculos resultantes de disposições nacionais que regem de forma não discriminatória as modalidades de venda — Inaplicabilidade do artigo 30.º do Tratado — Legislação que proíbe a revenda com prejuízo (Tratado CEE, artigo 30.º)*

Constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação, proibida entre Estados-membros pelo artigo 30.º do Tratado, qualquer medida susceptível de dificultar, directa ou indirectamente, actual ou potencialmente, o comércio intra-comunitário.

Relevam dessa definição os obstáculos à livre circulação de mercadorias resultantes, na falta de harmonização das legislações, da aplicação a mercadorias provenientes de outros Estados-membros, onde são legalmente fabricadas e comercializadas, de regras relativas às condições a que essas mercadorias devem obedecer (como as relativas à sua designação, forma, dimensões, peso, composição, apresentação, etiquetagem, acondicionamento), mesmo que essas regras sejam indistintamente aplicáveis a todos os produtos, desde que essa aplicação não possa ser justificada por objectivos de interesse geral susceptíveis de primar sobre as exigências da livre circulação de mercadorias.

Em contrapartida, a aplicação de disposições nacionais que limitam ou proíbem determi-

nadas modalidades de venda a produtos provenientes de outros Estados-membros não é susceptível de entravar o comércio entre os Estados-membros, na acepção da referida definição, desde que se apliquem a todos os operadores interessados que exerçam a sua actividade no território nacional e desde que afectem da mesma forma, tanto jurídica como factualmente, a comercialização dos produtos nacionais e dos provenientes de outros Estados-membros. Com efeito, desde que essas condições se encontrem satisfeitas, a aplicação de regulamentações desse tipo à venda de produtos provenientes de outros Estados-membros que obedecem às regras aprovadas por esse Estado não é susceptível de impedir o seu acesso ao mercado ou de o dificultar mais do que dificulta o dos produtos nacionais. Essas regulamentações escapam, portanto, ao âmbito de aplicação do artigo 30.º do Tratado.

Segue-se que o artigo 30.º do Tratado deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a uma legislação de um Estado-membro que estabelece uma proibição de carácter geral de revenda com prejuízo.